

**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PREGÃO ELETRÔNICO** Nº 025/2024

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE LICENÇA DE USO DE SOFTWARE.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO** Nº 063.3820.2024.0000885-50

**Recorrente:** MAPDATA - Tecnologia Informática e Comércio LTDA.

**Recorrida:** BRASOFTWARE Informática LTDA.

Com fundamento no art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021 e art.54 da Lei Estadual nº 14.634/2023, a empresa **MAPDATA - Tecnologia Informática e Comércio LTDA**, manifestou a intenção de interpor recurso (TEMPESTIVAMENTE).

A empresa **BRASOFTWARE Informática LTDA.**, foi declarada vencedora em 14/10/2024 às 14:17:53 (horário de Brasília), sendo que a empresa **MAPDATA - Tecnologia Informática e Comércio LTDA.**, manifestou a intenção de recorrer em 14/10/2024 às 17:54:48 (horário de Brasília), dentro do prazo previsto após declaração do vencedor.

Em 17/10/2024, a licitante **MAPDATA - Tecnologia Informática e Comércio LTDA.**, apresentou às razões referentes ao RECURSO ADMINISTRATIVO que decidiu impetrar.

**1. DAS PRELIMINARES**

Trata-se da análise do RECURSO ADMINISTRATIVO impetrado pela licitante **MAPDATA - Tecnologia Informática e Comércio LTDA.**, doravante denominada **RECORRENTE** contra a decisão do Pregoeiro em declarar vencedor a empresa **BRASOFTWARE Informática LTDA.**, doravante denominada **RECORRIDA**.

A sessão pública de abertura do **Pregão Eletrônico nº 025/2024**, ocorreu no dia 10 de outubro de 2024, às 10:00 horas, e se encerrou no dia 14 de outubro de 2024, às 14:17 horas.

Após análise da proposta e documentação de habilitação, em conjunto com a área técnica demandante do serviço, a empresa **BRASOFTWARE Informática LTDA.**, teve sua proposta aceita e foi declarada vencedora.

Sendo assim, antes do encerramento da sessão, fora concedido prazo para recurso, conforme preconiza a legislação, bem como previsão editalícia. A empresa **MAPDATA - Tecnologia Informática e Comércio LTDA.**, CNPJ nº 66.582.784/0001-11, manifestou-se dentro do prazo quanto à intenção de recorrer.

A empresa RECORRENTE apresentou seu recurso administrativo, detalhado, em que foi anexado ao Portal de Licitações do Banco do Brasil e posteriormente encaminhado para o e-mail da empresa RECORRIDA.

Por outro lado, a empresa RECORRIDA apresentou as suas contrarrazões, detalhadas, sendo também anexada ao referido portal de licitações e posteriormente encaminhado para o e-mail da empresa RECORRENTE.

A documentação encaminhada pelas empresas encontra-se disponível a qualquer interessado no citado Portal de Licitações, assim como na instrução deste processo administrativo e no site do Instituto de Rádio Difusão Educativa da Bahia – IRDEB (<https://www.irdeb.ba.gov.br>).

## 2. DA ADMISSIBILIDADE

O critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata e motivada da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, conforme dispõe o artigo 165 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

**b) julgamento das propostas;**

**c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;**

d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

**II - a apreciação dar-se-á em fase única.**

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

### 3. DAS ALEGAÇÕES E REQUERIMENTO DA RECORRENTE

A Empresa **MAPDATA - Tecnologia Informática e Comércio LTDA.**, reivindica que não deve prosperar a classificação da empresa declarada vencedora pelo pregoeiro, alegando os seguintes aspectos:

..... VEM, com o habitual respeito apresentar **recurso administrativo** contra a habilitação da empresa BRASOFTWARE INFORMÁTICA LTDA e o encerramento do referido certame, com fundamento nos fatos e motivos que seguem:

#### 1. Dos Fatos

O Pregão Eletrônico nº 25/2024, referente à contratação de licença de uso de software, seguiu as regras do modo de disputa aberto, no qual a etapa de envio de lances na sessão pública duraria 10 minutos e, conforme previsto no edital, seria automaticamente prorrogada sempre que fosse registrado lance nos últimos 2 minutos do período da sessão.

Contudo, no dia **10/10/2024**, às **10:49:32**, foi registrado o último lance, o que deveria prorrogar automaticamente o período de disputa por mais 2 minutos, de acordo com as regras previamente estabelecidas.

Às **10:50:00**, o sistema registrou a seguinte mensagem:

Prezados a disputa foi prorrogada por mais 2 minutos, visto que, foi registrado pelo menos um lance nos 2 minutos anteriores.

Entretanto, também às **10:50:00**, o sistema registrou a seguinte mensagem:

"Prezados, chegamos ao fim da disputa. Como não foi registrado pelo menos um lance durante o tempo da prorrogação anterior, a disputa foi encerrada de forma automática." Esse encerramento, que se deu exatamente no momento em que deveria ter sido prorrogado o período de disputa por mais 2 minutos, violou as regras do edital. O sistema não respeitou o prazo regulamentar, o que gerou prejuízos para nossa empresa, pois não houve oportunidade de enviar novos lances após o último registrado.

#### 2. Dos Prejuízos

Tal situação prejudicou gravemente nossa participação no certame, impedindo-nos de continuar ofertando lances e competindo de maneira justa. Dessa forma, solicitamos que o certame seja anulado, tendo em vista que a empresa BRASOFTWARE INFORMÁTICA LTDA foi declarada vencedora em circunstâncias que não atenderam plenamente ao previsto no edital.

### 3. Do Pedido

Diante do exposto, requeremos:

1. A **anulação do resultado do Pregão Eletrônico nº 25/2024** em função do não cumprimento do tempo de prorrogação de lances estabelecido no edital;
2. A **reabertura da fase de lances** para que todos os licitantes possam competir de maneira justa, conforme as regras previstas;
3. Que sejam tomadas as providências cabíveis para garantir a lisura e transparência do processo licitatório.

Na certeza de sermos atendidos com justiça, reiteramos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Camila Oliveira Silva Analista  
administrativo RG:

---

35.048.349-8

CPF: 389.027.898-10

### 4. DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS DA RECORRIDA

Diante dos recursos protocolados a empresa **BRASOFTWARE Informática LTDA.**, apresentou Contrarrazões, conforme segue resumidamente com os seguintes aspectos:

(...)

#### III - DAS CONTRARRAZÕES

1. Consoante acima retratado, a BRASOFTWARE é uma empresa nacional sedimentada no mercado de tecnologia, responsável pela comercialização de softwares e soluções há mais de 35 anos e, neste contexto, mantendo **SÓLIDO, PERENE e ESCORREITO** relacionamento comercial com a sua rede de relacionamento.
2. Preliminarmente é imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa. Todavia, cada um dos seus atos deve ser conduzido em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais.

3. Assim, veremos pontualmente que a Recorrente acusa de modo equivocado errônea a decisão do pregoeiro quando torna legitimamente a **BRASOFTWARE INFORMÁTICA LTDA** vencedora docertame.

4. Ao suscitar que a decisão proferida pelo pregoeiro é inválida, além de afirmar que a figura do pregoeiro não possui competência para analisar as condições de habilitação, a recorrente incide em erro grave de conhecimento acerca das competências do pregoeiro.

5. O Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019 que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, dispõe no artigo 17, o seguinte:

*“ Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:*

*II – receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses*

*documentos;*

***III - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;***

***V – verificar e julgar as condições de habilitação;***

*VII – receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;*

***VIII– indicar o vencedor do certame; ” (grifo nosso)***

6. Mediante a simples leitura do supracitado artigo, resta cristalino os poderes designados aos pregoeiros, que entre outras competências, está incumbido de verificar a conformidade da proposta e documentos de habilitação em relação aos requisitos estabelecidos no edital.

7. A verdade é que a empresa Recorrente, busca uma interpretação duvidosa e extensiva do edital a qual encontra-se vinculada. Diga-se de passagem, que não apenas ela, mas também os demais participantes do certame e a própria Administração. Nesse sentido, destacamos as lições da ilustre Maria Sylvia Zanella Di Pietro diante da antiga Lei de Licitações, lições estas que ainda perpetuam:

*“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório*

*(edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabitados e receberão de volta, fechado, o envelope proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).”*

6. Assim, ainda em consulta à doutrina acerca da temática, relembramos as palavras de Hely Lopes Meirelles, segundo o qual definiu que o edital “é lei interna da licitação” e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu

7. Verifica-se que a tese apresentada pela Recorrente fundamenta-se na alegação de não atendimento a requisito previsto no Edital, sem, no entanto, indicar de forma específica qual parte do referido edital teria sido descumprida pela recorrida. Tal posicionamento revela, na verdade, uma mera **insatisfação** com resultado obtido.

8. A priori, é preciso destacar que todos os documentos exigidos no Edital para fase de habilitação foram apresentados pela empresa vencedora, bem como, colacionado pela própria recorrente, no qual, comprova o cumprimento dos parâmetros legais exigidos para habilitação legítima.

9. A finalidade da licitação é de satisfazer o interesse público e buscar a proposta mais vantajosa, desde que esta cumpra às exigências do instrumento convocatório, que se faz lei entre as partes, como também respeitar os princípios constitucionais e administrativos.

10. Quanto a alegação da RECORRENTE que a fase de lances não foi prorrogada, “violando” o edital, primeiramente, cumpre destacar que a fase de lances foi conduzida em estrita conformidade com as regras e diretrizes estabelecidas no Edital, seguindo todos os procedimentos legais pertinentes. A RECORRIDA participou ativamente dessa fase, efetuando lances dentro do período estipulado, conforme previsto no sistema do certame.

11. Além disso, é imperioso ressaltar que as evidências apresentadas pela RECORRENTE não se podem comprovar sua autenticidade e integridade. Em face dos avanços tecnológicos, há um risco significativo de manipulação de imagens e dados, o que compromete a veracidade das informações alegadas. Assim, sem a devida comprovação da integridade dos documentos, atribuir credibilidade às alegações da Recorrente é árduo.

12. Convém destacar também que se pode comprovar a sua envergadura ética e total idoneidade, a partir do reconhecimento público e notório por seus clientes e pela mídia, além de versos certames vencidos em todo período de atuação de mercado, como por exemplo, no processo de contratação realizado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (considerado como o maior Tribunal do mundo), o qual, contou com os serviços da BRASOFTWARE para a migração exitosa de 50 (cinquenta) mil colaboradores para o Office 365. (<https://abes.com.br/com-modelo-inedito-de-adocao-tribunal-de-jus.tica-de-sao-paulo-migra-para-office-365/> - acessado em 21/10/2024).

13. De certo, a declaração da BRASOFTWARE INFORMÁTICA LTDA como licitante vencedora é legítima, legal e lícita diante do procedimento licitatório e deve permanecer inalterada.

#### **IV .DO PEDIDO**

Ante ao exposto, solicitamos gentilmente, considerando que a presente licitação seguiu todas as regras do Edital vinculado e demais normas aplicáveis, inexistindo quaisquer razões sólidas para o provimento do recurso interposto pela RECORRENTE, requer-se, V. Sas., procedam ao conhecimento da presente impugnação e, por conseguinte, pelo indeferimento do recurso ora atacado, dando, assim, continuidade ao procedimento subsequente com a adjudicação do contrato à BRASOFTWARE INFORMÁTICA LTDA., respeitando o princípio da economicidade, da legalidade e devido processo legal.

Nestes Termos Pedimos, Bom Senso, Legalidade e Deferimento.

Poá/ SP, 21 de Outubro de 2024.

WALTER FERREIRA DA SILVA JR.

Gestor Operacional – Setor Público.

RG: 27.115.346-5 SSP/SP.

CPF: 272.434.428-62

Fone: +55 11 3179-6875/ 6900.

Fax: +55 11 3179-6800

governo@brasoftware.com.br

www.brasoftware.com.br

## 5. DA ANÁLISE DOS FATOS

A Administração Pública toma como embasamento, dentre outros, os princípios contidos no art. 5º da Lei 14.133/2021, conforme segue:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Relativamente à licitação, tem-se como conceito, ser um procedimento administrativo e obrigatório, estabelecido com o intuito de celebrar contrato do agente privado com a Administração Pública, em detrimento da necessidade de guarda aos Princípios basilares e norteadores da Administração Pública, que não pode escolher a quem contratar de forma livre e discricionária, como é permitido as empresas privadas, tornando a contratação imparcial e garantindo, uma vez que, após o atendimento aos requisitos legais, estabelece chances iguais, para todos que tenham interesse em celebrar contrato com a Administração Pública.

Nesse sentido Maria Sylvia Zanella Di Pietro deixa claro que:

“A licitação é procedimento administrativo no qual entes públicos abrem a todos os interessados, que atendam aos requisitos do instrumento convocatório, a possibilidade de apresentarem propostas para celebração de contrato com a Administração Pública.”  
(DI PIETRO, M.S.Z. Direito Administrativo. 31. ed. rev. atual. e ampl.- Rio de Janeiro: Forense, 2018.)

Consoante tais fundamentos basilares, o legislador pátrio, determinou de forma expressa que, a licitação, tem como principal objetivo o de garantir a aplicabilidade, durante todo o procedimento, princípio constitucional da isonomia, a escolha da proposta que se mostrar mais vantajosa em detrimento dos interesses da administração pública e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, como também, de modo implícito, a presença dos princípios da publicidade e da transparência dos atos e procedimentos realizados durante a licitação.

Diante disso, em que pese as alegações da **MAPDATA - Tecnologia Informática e Comércio LTDA.**, empresa RECORRENTE, há de se ressaltar que, em primeiro lugar, este pregoeiro conduziu a licitação em observância a todos os preceitos e normas legais que regem sobre o assunto, pautado pela vinculação às regras previamente estabelecidas no edital de licitação, principalmente, em se tratando à observância dos princípios básicos da Administração estabelecidos na Lei nº 14.133/2021. As condutas foram praticadas de

maneira imparcial, ética e dentro da legalidade, visando atender exclusivamente ao interesse público, não havendo favorecimento ou suspeição nos atos praticados.

Dentro do universo das licitações, os recursos administrativos são direcionados contra a **decisão de um pregoeiro ou comissão de licitação**.

Sabemos que o sistema oficial do Banco do Brasil para realização do Pregão Eletrônico, desenvolve a disputa de lances automaticamente, sem que o Pregoeiro venha a intervir. Torna-se também cristalino que o ato da prorrogação automática feita pelo sistema não teria o condão de garantir a vitória ao recorrente e sim a continuação da disputa. Assim não existindo um nenhum direito objetivo da recorrente que a possa contemplar ou algum ato que demonstrou real prejuízo para qualquer licitante.

A RECORRENTE não apresentou nenhuma alegação referindo-se a decisão do pregoeiro que pudesse tê-la prejudicado no resultado da disputa, tampouco contra a licitante BRASOFTWARE, no sentido de que a mesma tivesse descumprido alguma das exigências do Edital, limitando-se apenas à ocorrência de inconsistência no sistema do Portal de Licitações do Banco do Brasil, que encerrou a disputa dos lances “antes do tempo regulamentar”, então, não há de falar em **decisão de um pregoeiro ou comissão de licitação** que veio a prejudicar o licitante.

Quanto ao que foi pleiteado sobre a possibilidade de desclassificação da licitante BRASOFTWARE, e depois anular o resultado do Pregão Eletrônico nº 025/2024 em função do “suposto” descumprimento do tempo de prorrogação de lances e em consequência determinar a reabertura da fase de lances, data vênua, impossível, pois, a empresa que foi RECORRIDA encontra-se legalmente habilitada, e apresentou a sua proposta com às especificações e preços aprovados pela Diretoria de Operações do IRDEB.

Não existiu descumprimento do edital por parte da **BRASOFTWARE Informática LTDA.**, muito menos pelo Pregoeiro, com a devida vênua equivoca-se a empresa recorrente com tais alegações, conforme parecer da área demandante do IRDEB, em sua análise da proposta de preços e documentação de habilitação a referida arrematante atendeu plenamente os requisitos para ser declarada vencedora.

Por todo o exposto, concluo que os argumentos trazidos pela RECORRENTE em sua peça recursal mostraram-se INSUFICIENTES para conduzir-me a reformar a decisão de

ter habilitado e declarado vencedora do certame a empresa **BRASOFTWARE Informática LTDA.**

## 6. CONCLUSÃO

Finalmente cabe inferir que o procedimento licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos, realizados com respeito ao princípio da vinculação ao Edital, ao princípio da legalidade, ao princípio do julgamento objetivo, dentre outros citados no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, e só se deve adjudicar o objeto à licitante que estiver em conformidade com todas as exigências do Edital.

Portanto, o pregoeiro pautado nos princípios basilares da licitação pública, como o da **ECONOMICIDADE**, isonomia, legalidade, impessoalidade, eficiência e a efetiva **SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO** primando fundamentalmente pelos princípios gerais que regem o Direito Administrativo, CONHEÇO o Recurso Administrativo interposto pela empresa **MAPDATA - Tecnologia Informática e Comércio LTDA.**, CNPJ nº 66.582.784/0001-11 no contexto do processo licitatório referente ao Edital de **PREGÃO ELETRÔNICO nº 025/2024**, e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo a empresa **BRASOFTWARE Informática LTDA.**, CNPJ nº 57.142.978/0001-05, habilitada e vencedora no Pregão em comento.

Por fim, em observância ao que dispõe o §2º do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, submeto a presente decisão à autoridade superior, o Senhor **Diretor Geral do IRDEB**, para apreciação e posterior ratificação.

Salvador, 24 de outubro de 2024.

Dilson Luis de Matos Gomes

**PREGOEIRO OFICIAL DO IRDEB.**